



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001103/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.508 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FERNANDA CLÁUDIA MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/20), lavrado em 05/11/2007, em desfavor da recorrente acima citada, que durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 27.766,32**.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

- que o lançamento foi baseado em duas premissas, quais sejam, a isenção só se aplicaria a residentes no País e o contrato firmado com o Organismo obrigaria o contribuinte a recolher os tributos incidentes sobre o rendimento auferido;
- que nenhuma das premissas têm prosperado nas instâncias administrativas e judiciais;
- que o Conselho de Superior de Recursos Fiscais e o Tribunal Regional Federal da Primeira Região firmaram precedentes jurisprudenciais que dão sustentação à posição defendida pela requerente, conforme decisões citadas e transcritas;
- que deve ser afastada a penalidade pecuniária em detrimento do disposto na IN SRF nº 01, de 2002;
- que o STJ examinou caso em que a fonte pagadora induziu em erro o contribuinte e eximiu-o da penalidade prevista no art. 4º, I da Lei nº 8.218, de 1991;

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-30.171 (e-fls. 48/56), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Trata-se de autuação de omissão de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (PNUD). A impugnante discorda do lançamento e solicita o cancelamento do débito liscal.

Conforme será visto adiante, a contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do PNUD que goza da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, pela simples razão de não ser funcionária e sim técnica contratada, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos

....

Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabeleceria a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil como residente no exterior, o que seria um contra-senso.

Nenhum dos requisitos foi atendido pela contribuinte, vez que não é servidora do Organismo e tampouco reside no exterior.

Todavia, a legislação brasileira reconhece que a fonte da obrigação de conceder a isenção é o tratado ou convênio internacional de que o Brasil seja signatário. Por tal razão, mesmo o contribuinte não sendo beneficiada pela isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais vigentes a fim de saber se a contemplam, de outro modo, com a isenção de Imposto de Renda.

No caso em questão, os rendimentos foram recebidos do PNUD, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966. Dispõe o artigo V do referido acordo:

...

Visto que o PNUD confunde-se com a própria ONU, com relação aos seus funcionários, aplica-se a Convenção sobre Privilégios e imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, em 13/02/1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas, e recepcionada pelo direito pátrio, por meio do Decreto nº 27.784, de 1950, que a promulgou.

A seguir, transcrevem-se os artigos V e VI da mencionada Convenção

...

A Convenção que rege o tema nada estabelece sobre qual deva ser o domicílio, da pessoa beneficiária da isenção, mas exige que seja ela funcionária da ONU, distinguindo três classes de pessoas que trabalham para ONU: os representantes dos

Membros (artigo IV), os funcionários (artigo V) e os técnicos a serviço da ONU (artigo VI), e que conste na lista elaborada pelo Secretário Geral, sujeita à comunicação periódica aos Governos dos Estados Membros.

O nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de nem todos os funcionários do Organismo fazerem jus ao privilégio, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe ao Secretário Geral da ONU, a ser submetida à Assembleia Geral e comunicada periodicamente aos Governos dos Membros (Dec. nº 27.784, de 1950, art. V, Seção 18, letra "b").

Já para os técnicos que prestam serviços -a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos não foi arrolada dentre os privilégios e imunidades a que têm direito (Dec. nº 27.784, de 1950, art. VI, Seção 22).

É pertinente mencionar, também, a Instrução Normativa SRF nº 073, de 1998, revogada pela IN SRF nº 208, de 2002, porém, vigente à época da ocorrência do fato gerador. A redação deste artigo foi mantida na Instrução atualmente em vigor, fazendo apenas algumas alterações no que se refere ao órgão da Receita Federal que recepcionará as informações dos Organismos Internacionais. Assim dispõe:

...

A IN SRF nº 73, de 1998 confirma a interpretação feita da Convenção, isto é, os rendimentos auferidos de Organismos Internacionais pelos residentes no Brasil estão

sujeitas à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, exceto os recebidos por pessoas físicas aqui residentes relacionadas nas listas enviadas à Receita Federal pelos Organismos.

Por fim, cite-se a publicação denominada “Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2005”, editada pela Receita Federal, que esclarece acerca do tratamento tributário dos rendimentos auferidos pelos servidores do PNUD (Perguntas nº 137):

...

Do exposto até aqui, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais e privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: 1) devem ser funcionários do Organismo Internacional, in casa, enquadrar-se como funcionário do PNUD; 2) seus nomes sejam relacionados e informados a RFB por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

Não restam dúvidas, de acordo com as alegações e provas contidas nos autos, que a contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do PNUD, ou seja, não era funcionária do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Assim, pode-se concluir que sua relação era apenas contratual e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional.

Quanto ao dispositivo legal transcrito à fl. 03, se trata, na verdade, do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, que dispõe o seguinte:

...

O Parecer Normativo não se aplica ao caso em espécie, pois os Organismos Internacionais não se sujeitam à obrigação de retenção e de recolhimento de tributos sobre os rendimentos pagos a seus funcionários. Os Organismos gozam de imunidade tributária e, por essa razão, os contratos de trabalho firmados entre eles e particulares estipulam que os tributos incidentes sobre os valores deles decorrentes deverão ser suportado pelos particulares.

Observe-se, somente a título de argumentação, que se fosse aplicável o Parecer, o trecho transcrito pelo impugnante seria contrário a seus interesses. Pois é dito nos parágrafos 14 e seguintes que o Imposto será suportado pela pessoa física sempre que a falta de retenção for constatada após a data prevista para a entrega da Declaração de Imposto de Renda. O Parecer vai mais além e determina que sejam exigidos da pessoa física também a multa de ofício e os juros de mora, caso esta não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Portanto, o Parecer defende que o Imposto e respectivos acréscimos no caso dos autos deveriam ser exigidos do contribuinte pessoa física.

No que concerne as jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios

De qualquer forma, o Conselho de Contribuintes vem adotando entendimento diverso sobre o tema, conforme ementas de julgados transcritos a seguir:

...

Tem-se, então, que os rendimentos recebidos pela contribuinte do PNUD decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 86/90), basicamente repisando as alegações formuladas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional (e-fls. 18), no valor de R\$ 27.766,32.**

Do Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de Organismos Internacionais

Em síntese, a recorrente assevera que manteve, com o PNUD, contrato de trabalho regular, conforme comprovado por farta documentação incluída nos autos, não se enquadrando, por conseguinte, na condição daqueles trabalhadores eventuais, remunerados por hora. Assim sendo, não está sujeita a tributação pelos rendimentos percebidos.

Afirma que colacionou na sua peça defensiva vários julgados proferidos pelo Egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas fez tábua rasa a r. decisão recorrida

Afirma, ainda, que a decisão censurada admite o benefício da isenção a funcionários residentes no País, condicionada, porém, ao envio de um formulário, pela entidade contratante, sendo evidente que a falta de cumprimento desse preceito por parte do empregador,

sem culpa alguma da recorrente, não pode privá-la do exercício do direito que lhe é assegurado por convenção internacional.

Bem, a matéria em discussão é o ***direito de isenção sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, a consultores residentes no País.***

O Decreto nº 5.151/04, trata dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

No presente caso, a entidade executora nacional que enviou as informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, por meio da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC, foi o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, CNPJ nº 00.378.257/0001-81.

Como sabido, esta controvérsia já se encontra resolvida no âmbito dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Denota-se pelo exposto que ***são procedentes*** as razões apresentadas pelo sujeito passivo, devendo a notificação de lançamento ***ser integralmente exonerada***.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU PROVIMENTO*** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura